



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 1937 / 2024

Porto Alegre, 08 de julho de 2024.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo (PLCE) nº 006/24, que “Suspende a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias por 60 (sessenta) dias, com as exceções previstas; concede remissão às parcelas com vencimento original nos meses de maio a dezembro do ano de 2024, referente ao parcelamento sem ônus, para o IPTU e a TCL, referentes aos imóveis edificados e estabelecimentos localizados na mancha georreferenciada pela Prefeitura Municipal, exceto quanto aos valores recolhidos espontaneamente; concede isenção, a partir de janeiro de 2025 até maio de 2026, para o IPTU e a TCL incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes ou alagamentos, devidamente comprovados, nos termos do regulamento; assegura, no exercício fiscal de 2025, a isenção do IPTU para imóveis que servirem de abrigo ou acolherem, por período superior a 6 (seis) meses, famílias vítimas da enchente; concede compensação de IPTU e TCL, no exercício financeiro de 2025, aos contribuintes que realizaram o pagamento à vista do Imposto e da Taxa no exercício financeiro de 2024; concede isenção do ISSQN, sem ônus, para as competências de agosto a dezembro de 2024, nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), estabelecidos nos locais referidos no art. 2º desta Lei Complementar; concede isenção das tarifas de água e esgoto para as famílias que acolheram pessoas desabrigadas, mediante comprovação; concede isenção da cobrança da taxa de estacionamento da Zona Azul, bem como das multas para os veículos estacionados; inclui na suspensão da obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias o serviço público de transporte individual por táxi, nas condições que especifica; inclui inc. XXXV no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; e inclui § 13 no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989”.

Importante referir, inicialmente, que o Governo Municipal protocolou o PLCE 006/24 no dia 22 de maio de 2024, prevendo a suspensão por 60 (sessenta) dias da obrigatoriedade do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e a remissão dos créditos tributários não recolhidos espontaneamente referentes às parcelas com vencimento original em 8 de maio e 10 de junho de 2024, relativas ao exercício de 2024, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), dos imóveis localizados nas áreas alagadas pelas cheias do Lago Guaíba verificadas no início do mês de maio deste ano, com um impacto financeiro-orçamentário estimado de R\$ 22 milhões para o exercício de 2024.

A opção pela concessão dos benefícios por um prazo de apenas 2 (dois) meses se deu de forma emergencial e temporária, tendo em vista a necessidade de melhor avaliação dos impactos, naquele momento ainda não conhecidos, que as enchentes causaram nas regiões afetadas. Tanto é assim que sempre existiu o compromisso público desse Governo de, após um diagnóstico mais preciso dos prejuízos, remeter ao Legislativo Municipal uma proposta de incentivo fiscal mais robusta e que abrangesse a integralidade do período restante dessa gestão.

Contudo, o projeto enviado originalmente sofreu diversas modificações através de emendas apresentadas pelos nobres Vereadores. Gize-se que é inquestionável o caráter meritório das alterações propostas, contudo, o Projeto de Lei Complementar, nos termos em que foi aprovado, acabou por apresentar dificuldades parciais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar

sua sanção integral por este Poder, já que alavancaram a estimativa de impacto financeiro-orçamentário projetado inicialmente de R\$ 22 milhões para R\$ 788 milhões, de acordo com estudo da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Nessa esteira, o Governo Municipal, a partir de um diálogo franco e ampliado com diferentes setores da sociedade civil, construiu a proposta de um novo Projeto de Lei Complementar com impacto financeiro-orçamentário estimado de R\$ 178 milhões, respeitando o cenário de dificuldades financeiras que se avizinha, bem como a data de término do atual mandato, período este unicamente sobre o qual a presente gestão tem a responsabilidade de definição das políticas públicas a serem implementadas.

Tal proposta propõe a remissão dos créditos tributários, assim como os juros e os demais consectários legais insertos na composição desses créditos tributários, e anistia das multas de mora, referentes às parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) do exercício de 2024, para os imóveis edificados diretamente atingidos, em relação ao valor correspondente à totalidade das parcelas com vencimento original nos meses de maio a dezembro do ano de 2024, e, para os imóveis edificados indiretamente atingidos, em relação ao valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) de cada parcela com vencimento original nos meses de maio a dezembro.

Aos valores pagos de IPTU e TCL referentes ao exercício 2024 que excederem o valor remanescente do lançamento do exercício após a redução, e na mesma proporção dos juros e multa de mora, se for o caso, o novo projeto concede a compensação do crédito tributário do IPTU e da TCL no lançamento da carga geral do exercício de 2025 e subsequentes, se for o caso, a ser realizada sempre que possível na mesma inscrição imobiliária.

Nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos) estabelecidos na área atingida, propõe-se a remissão dos créditos tributários, assim como dos juros e demais consectários legais insertos na composição desses créditos tributários, e a anistia das multas de mora, correspondentes às parcelas com vencimento original nos meses de maio a dezembro do ano de 2024 do ISSQN, referentes ao lançamento do exercício de 2024. Para os casos de pagamento à vista ou de pagamento de parcelas remitidas do ISSQN, propõe-se a compensação do valor correspondente à remissão, e na mesma proporção dos juros e multa de mora, a ser realizada no lançamento do ISSQN do exercício de 2025.

É proposta pela nova proposta legislativa, ainda, nova concessão de isenção do ITBI em caso de inutilização total para moradia de imóvel anteriormente adquirido por meio do bônus moradia ou de programa governamental de habitação, podendo a nova aquisição ser adquirida em qualquer região da cidade.

Tal projeto está sendo protocolado pelo Executivo Municipal de forma concomitante ao presente veto parcial, buscando atender todos aqueles que tiveram suas moradias e empresas afetadas de alguma forma pelas inundações, com responsabilidade, observando os limites financeiros dos cofres públicos municipais e o marco temporal sobre o qual a atual gestão pode tomar decisões desta natureza (31 de dezembro de 2024), em respeito aos ditames legais vigentes.

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Da análise da redação final do PLCE nº 006/24, observa-se que restaram aprovados os seguintes comandos, os quais demonstram inconsistências impeditivas para sua sanção:

“Art. 2º Ficam remitidos os créditos tributários não recolhidos espontaneamente referentes às parcelas com vencimento original nos meses de maio a dezembro do ano de 2024, inclusive, conforme estabelecido nas als. c a j do inc. II do art. 4º do Decreto nº 22.376, de 19 de dezembro de 2023, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) dos imóveis edificados e estabelecimentos localizados na mancha georreferenciada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo diz respeito exclusivamente ao parcelamento sem ônus previsto no § 3º do art. 69 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e no inc. II do art. 4º do Decreto nº 22.376, de 2023.

§ 2º O benefício disposto no caput deste artigo fica estendido aos imóveis localizados em outros bairros, quarteirões e logradouros, total ou parcialmente, que, embora não listados de forma expressa nesta Lei Complementar, forem reconhecidos pelo Poder Público, com base nas análises dos mapas de georreferenciamento, documentações ou outra tecnologia que permitam ter as informações das áreas atingidas pela enchente do início do mês de maio de 2024 e pelas chuvas supervenientes dentro do referido mês, que causaram novos alagamentos e inundações.

Art. 3º Fica concedida isenção, a partir de janeiro de 2025 até maio de 2026, inclusive, para o IPTU e a TCL incidentes sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes ou alagamentos, devidamente comprovados, nos termos do regulamento.

Art. 4º Fica assegurada, no exercício fiscal de 2025, a isenção do IPTU para imóveis particulares, centros de distribuição ou outros tipos de imóveis que servirem de abrigo ou acolherem, por período superior a 6 (seis) meses, famílias vítimas da enchente.

Parágrafo único. Para terem direito à isenção, os proprietários dos imóveis referidos no caput deste artigo deverão:

I – fazer o requerimento;

II – comprovar documentalmente a hospedagem de famílias vítimas da enchente; e

III – não ter cobrado aluguel ou qualquer outro tipo de colaboração que caracterize onerosidade às famílias vítimas da enchente.

Art. 5º Fica concedida compensação de IPTU e TCL de 8/10 (oito décimos), no exercício financeiro de 2025, aos contribuintes que realizaram o pagamento à vista do Imposto e da Taxa no exercício financeiro de 2024.

Art. 6º Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sem ônus, para as competências de agosto a dezembro de 2024, inclusive, nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), estabelecidos nos locais referidos no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes sujeitos ao recolhimento do tributo na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º Fica concedida isenção das tarifas de água e esgoto para as famílias que acolheram pessoas desabrigadas, mediante comprovação, a ser regulamentada por decreto.

Art. 8º Fica concedida isenção da cobrança da taxa de estacionamento da Zona Azul, bem como das multas para os veículos estacionados.

Art. 9º Fica incluído na suspensão da obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias o serviço público de transporte individual por táxi, na forma de:

I – carência de 60 (sessenta) dias na Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO) e nas multas administrativas para os taxistas não atingidos diretamente e perdão da dívida remanescente para os taxistas que tiveram perda total de seus carros devido à enchente;

II – isenção da primeira taxa de vistoria de carro, em caso de perda total e necessidade de troca de veículo;

III – prorrogação, por mais 1 (um) ano, da vida útil dos carros encerrada em 30 de abril de 2024; e

IV – permissão, em caso de perda total devido às enchentes, para a inclusão de carros particulares, dentro dos 10 (dez) anos, à frota de táxi.

Art. 10. Fica incluído inc. XXXV no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70. ....

.....

XXXV – imóveis edificadas atingidos por enchentes ou alagamentos, devidamente comprovados, nos termos do regulamento, na forma da legislação específica.

.....” (NR)

Art. 11. Fica incluído § 13 no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, conforme segue:

“Art. 8º .....

§ 13. Fica permitida nova concessão de isenção nos casos previstos nas als. c e d do inc. I do caput deste artigo nos casos de inutilização total para moradia de imóvel adquirido anteriormente por meio do bônus moradia ou de programa governamental de habitação, em virtude de situação de emergência ou estado de calamidade pública (NR)”.

Cabe ponderar que o Poder Executivo Municipal está efetuando gastos públicos, de forma extraordinária e urgente, para o enfrentamento das mazelas da crise climática. Até o momento já foram empenhados em razão das cheias históricas do Lago Guaíba mais de R\$ 222 milhões, estando previsto, ainda, o desembolso de aproximadamente R\$ 155 milhões, totalizando a vultosa monta de R\$ 377 milhões em ações de resposta aos efeitos da calamidade. Tais valores foram arcados em diferentes áreas essenciais, podendo ser destacadas a assistência social, a limpeza urbana e a infraestrutura.

De outra parte, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre recebeu somente R\$ 109 milhões da União Federal, R\$ 2,61 milhões de Estados e R\$ 2,37 milhões de doações, totalizando R\$ 114 milhões, para auxiliar no pagamento das ações de enfrentamento da calamidade.

O Município está se preparando para um momento de extrema dificuldade no que tange às finanças públicas, pois existe uma demanda enorme por serviços sendo apresentada e uma forte retração da arrecadação, em especial, do Imposto sobre Serviços (ISS) e da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recebida do Estado do Rio Grande do Sul.

Importante ressaltar que esses 2 (dois) impostos são responsáveis por 45,25% do total da Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT). Se incluirmos as perdas previstas no IPTU no ITBI, bem como a chamada TCL, 74,08% da arrecadação sentirá o reflexo da tragédia climática.

Dessa forma, a SMF trabalhou para calcular as perdas previstas para os próximos 12 (doze) meses (maio de 2024 a abril de 2025) e estimou um total de R\$ 602,8 milhões, o que corresponde a uma queda de 17,09% da arrecadação. Pela tabela abaixo podem ser vislumbrados os números em detalhes:

Tabela 1. Estimativa de Perdas de Arrecadação para os próximos 12 meses

	Previsão pré calamidade		Reestimativa pós calamidade		Impacto calamidade	
ISS	R\$	1.790.784.617,08	R\$	1.427.407.482,64	-R\$	363.377.134,44 -20,29%
IPTU	R\$	1.082.869.588,14	R\$	976.823.236,68	-R\$	106.046.351,46 -9,79%
TCL	R\$	302.761.703,69	R\$	268.934.790,95	-R\$	33.826.912,74 -11,17%
ITBI	R\$	352.038.653,45	R\$	252.441.999,17	-R\$	99.596.654,28 -28,29%
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>3.528.454.562,35</b>	<b>R\$</b>	<b>2.925.607.509,44</b>	<b>-R\$</b>	<b>602.847.052,91 -17,09%</b>

Fonte: Secretaria da Fazenda do Município de Porto Alegre

Para exemplificar, no mês de maio a expectativa de arrecadação municipal era de R\$ 354,8 milhões, contudo, o efetivamente realizado foi de R\$ 283,3 milhões de reais, importando em uma retração de 20% (vinte por cento) na arrecadação mensal. A tendência de queda se manteve no mês de junho, onde a previsão de entrada nos cofres públicos era de R\$ 346,5 milhões de reais, porém, aportou ao caixa do município o montante de R\$ 300,3 milhões, totalizando uma queda de 13,4% na arrecadação.

Além disso, estudo realizado pela Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS) calculou perdas superiores a R\$ 175 milhões na arrecadação de ICMS pelo Município de Porto Alegre, enquanto impacto direto da situação de calamidade pública que assola o Estado do Rio Grande do Sul.

Por essa razão, e considerando que os próximos meses e anos serão de grandes desafios para a reconstrução da cidade, é que o Governo Municipal tem envidado enormes esforços na busca de recursos para suportar os gastos urgentes, e crescentes, advindos da calamidade. Exemplo disso é o pacote de projetos remetidos para este Parlamento e que tem como escopo principal o aporte de recursos aos cofres municipais, seja por meio do Programa de Recuperação Fiscal (RecuperaPOA 2024); da desvinculação do valor dos saldos financeiros existentes e contabilizados na competência de abril de 2024 do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente), do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio), Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre (Funcultura), do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) e do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD); seja através de autorizações para a contratação de operações de créditos junto a diferentes organismos financeiros internacionais.

Na mesma senda, a SMF vem elaborando um plano de ação onde estão previstas diversas medidas internas para amenizar as perdas econômicas, tais como a suspensão dos pagamentos da dívida pública, a suspensão dos pagamentos de precatórios, o contingenciamento de despesas discricionárias, entre outras.

Até o momento, o Governo Municipal já levou à cabo uma série de ações tributárias em benefício dos afetados pela enchentes, tais como a suspensão da parcela de IPTU de maio para agosto; a suspensão das ações de cobrança; a prorrogação da validade das certidões e a prorrogação do vencimento do ISS para empresas.

Além disso, o Executivo Municipal tem atuado junto ao Governo Federal na tentativa de equilibrar as contas públicas de Porto Alegre. Nesse sentido, foi formalmente solicitado ao Presidente da República e aos Ministérios competentes a recomposição da sua receita própria nos patamares demonstrados acima na tabela 1, nos mesmos moldes realizados pela União durante a calamidade pública provocada pela pandemia de coronavírus. Foi requerida, também, a prioridade na análise da compensação previdenciária, o que poderia gerar um acréscimo de R\$ 215 milhões aos cofres municipais; além de realizado pedido de suspensão da contribuição patronal até o final do ano de 2024, o que poderia gerar um fôlego ao caixa de aproximadamente R\$ 118 milhões. Igualmente, foi encaminhado diretamente ao Presidente da República o pedido de recursos na casa dos R\$ 12,3 bilhões para suportar os gastos estimados com a reconstrução da capital. Contudo, até o momento não obtivemos retorno quanto aos pleitos encaminhados.

Em face das dificuldades acima deslindadas, é que a proposta encaminhada originalmente por meio do PLCE 006/2024 apresentava um impacto financeiro-orçamentário de pouco mais de R\$ 22 milhões para o exercício de 2024.

No entanto, as emendas apresentadas e aprovadas por esta Casa Legislativa resultaram em um impacto financeiro-orçamentário estimado de R\$ 788 milhões, conforme informação advinda da Divisão de Receita Imobiliária da SMF. Tal valor inviabiliza sua implementação dado o impacto sobre as finanças públicas, prejudicando diretamente a prestação dos serviços à população e o investimento na infraestrutura urbana, inclusive sobre os recursos necessários para recuperação dos danos causados pela enchente deste último mês de maio.

Em que pese o impacto acima detalhado, as emendas aprovadas não apresentaram estimativa mínima de impacto financeiro e orçamentário, contrariando entendimento assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) devem ser observadas por todos os entes da federação, conforme se pode depreender da leitura de excerto do julgado da Suprema Corte abaixo:

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, **estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa** ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos”. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

Para um melhor entendimento, é importante plasmar o dispositivo asseverado acima, que assim determina:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

E não há que se falar na possibilidade de afastamento de tais regras fiscais por força da decretação do estado de calamidade pública, haja vista a necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas, inclusive para poder suportar os custos advindos da própria emergencialidade. Tanto é assim, que em situação similar o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) já reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que concedia isenção fiscal durante período de calamidade pública em virtude de não estar acompanhada da devida estimativa de impacto.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.052/2020. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. A Lei Municipal nº 4.052/2020 cria Programa Municipal de mitigação dos efeitos decorrentes do estado de calamidade causado pelo novo coronavírus. A norma concede desconto de 30% no valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fixo e no valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Vistoria e Fiscalização de Estabelecimento, além de prever, para todos os munícipes que se encontrem em débito com o erário, a concessão de anistia de multa e juros para os pagamentos efetuados ou parcelamentos solicitados até o dia 31 de dezembro de 2020. 2. **Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais, acarretando renúncia de receita, pelo diploma legal questionado. Afronta aos artigos 8º, caput, e 19, ambos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do ADCT.** 3. Embora a Emenda Constitucional nº 106/2020 tenha o objetivo de facilitar a execução orçamentária de medidas emergenciais, considerando a situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus, a previsão específica do seu artigo 3º, uma vez que dispensa a observância apenas das limitações legais, não se mostra suficiente para afastar a aplicabilidade do artigo 113 do ADCT, norma constitucional que deve permanecer sendo observada nesse período de pandemia. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084654243, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 14-06-2021).

Desta forma, ao não indicar a fonte de recursos necessários para suportar tal renúncia de receita, as regras trazidas pelas emendas apostas ao PLCE nº 006/24, acabam por não observar requisito formal que impede a sua aceitação como norma hígida e válida.

Além disso, a extensão desses benefícios para os exercícios de 2025 e 2026 poderão ter o condão de extrapolar a exceção de estado de calamidade pública prevista no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 73, § 10, da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), visto que, como dito, trata-se de uma exceção à regra, devendo obedecer critérios objetivos para sua aplicação, como o benefício concedido estar estritamente vinculado ao estado de calamidade pública e ao prazo de duração desta.

Quanto aos regramentos trazidos pelos arts 7, 8 e 9 do PLCE 006/24, cabem ser tecidas algumas considerações de forma específica.

É necessário atentar, antes de qualquer análise de mérito, que as isenções que se buscam instituir por meio dos 3 (três) artigos acima referidos recaem sobre tarifa pública e não imposto. Desta forma, a instituição do benefício foge do escopo e do abrigo dado pela proposta de iniciativa do Executivo (matéria tributária), restando clara a inconstitucionalidade dos dispositivos.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, dispõe:

Art. 7º Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

(...)

II - a Lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a esse não-vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Deste modo, há a configuração de vício formal no que se refere aos arts. 7º, 8º e 9º, dada a impossibilidade de introdução, pela Câmara Municipal, de matéria nova e em Projeto de Lei Complementar que possuía objeto diverso e de iniciativa do Executivo.

Note-se que o art. 7º da Redação Final remetida para análise, o qual foi introduzido no texto original por meio de emenda de iniciativa parlamentar, visa conceder isenção das tarifas de água e esgoto para as famílias que acolheram pessoas desabrigadas, mediante comprovação.

Em que pese a intenção meritória do Parlamento ao propor tal medida, a mesma vem, aos moldes já expostos acima, desacompanhada de estudo prevendo seu impacto orçamentário e financeiro. Além desse não atendimento dos requisitos financeiros e orçamentários, o comando aprovado pelos nobres Vereadores não estabelece limite temporal para concessão da isenção proposta.

Importante ressaltar que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, por meio do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), já vem tomando uma série de medidas no sentido de beneficiar os cidadãos atingidos pelas cheias. Nesse ínterim, foi firmado acordo com o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul para isentar usuários da tarifa social de água e beneficiários do Bolsa Família nas unidades consumidoras alagadas pelo período de 6 (seis) meses, bem como a tarifa de água de todos os demais usuários de unidades alagadas pelo período de 3 (três) meses. Foi previsto, também, que nos casos de impossibilidade de retorno para o imóvel, não haverá qualquer cobrança referente a períodos posteriores aos eventos climáticos. Já para as unidades consumidoras que ficaram desabastecidas em toda a cidade, a cobrança será pelo consumo real, limitado ao valor máximo referente à média dos últimos 6 (seis) meses. Por sua vez, os abrigos formalmente reconhecidos pela Prefeitura receberão isenção da tarifa de água durante todo o período que durar o abrigo. Além disso, o DMAE concederá o parcelamento da dívida em até 120 (cento e vinte) vezes para consumidores afetados e os que tiveram reduzida sua fonte de renda.

Especificamente em relação ao art. 8º do PLCE 006/24, incluído por meio de emenda parlamentar para isentar a cobrança de taxa de estacionamento da zona azul e de multas para os veículos estacionados, para além da falta de previsão sobre a forma de custeio para suportar a referida isenção, ponto já enfrentado anteriormente, cumpre esclarecer que o serviço de estacionamento rotativo pago do Município de Porto Alegre atualmente se encontra delegado, mediante concessão pública, nos termos da Concorrência nº 1/2016. Em referida licitação, foi utilizado o critério seletivo de Maior Valor de Outorga, mediante oferecimento de Percentual Ofertado da Receita Bruta (item 5.2 do Edital).

Por conseguinte, a incidência de hipóteses de isenção não previstas originariamente na licitação poderá ensejar, ao Município, o risco de ocorrência de passivo a ser questionado pela concessionária do serviço, sob a alegação de desequilíbrio contratual e o argumento de alteração da dinâmica de ocupação das vagas de estacionamento sem a habitual contrapartida de pagamento pelos usuários.

Ademais, à hipótese de tal risco some-se a de eventual questionamento de renúncia de receita, considerando que deixarão de ingressar no erário os valores oriundos da Oferta de Valor de Outorga.

E da leitura do art. 8º, não se verifica a remissão a qualquer outro dispositivo da Redação Final, pelo que se conclui pela sua vigência autônoma. Ocorre que tal dispositivo não traz os meios indispensáveis para sua aplicação, posto que não delimita as datas de início e fim da pretendida isenção tarifária. Dada tal omissão, tratar-se-ia da instituição de isenção que vigorará indefinidamente, o que é injustificável e, no aspecto meramente formal, desassociado do espírito do PLCE.

Desta forma, a entrada em vigor do art. 8º implicará a existência de uma isenção permanente e generalizada, o que, na prática, tornará o serviço gratuito a todos, em prejuízo à essência do serviço de estacionamento rotativo (uso temporário e alternado das vagas).

Aponta-se, ainda, que a isenção tarifária proposta pelo art. 8º não efetua (nem permite ao Executivo efetuar) a modulação de sua incidência, pois estende sua aplicabilidade a todas as regiões da Capital, quando, sabidamente, os alagamentos não se estenderam por diversas regiões da cidade.

É certo e justo que nas regiões atingidas pelos alagamentos não seja efetuada a cobrança da tarifa de estacionamento, dadas as dificuldades impostas pelas restrições de circulação naqueles pontos. Todavia, nas demais regiões da Capital inexistente motivo que justifique a não cobrança da tarifa do serviço.

Veja-se que a cobrança da tarifa não traz em si apenas o componente financeiro, mas, igualmente, o mecanismo que propicia a rotatividade das vagas, ou seja, seu uso pelo maior número possível de veículos e condutores. Inexistindo cobrança, poderão os motoristas estacionar os veículos por longos períodos, em benefício particular, mas que, notadamente, trará prejuízos à toda coletividade, especialmente o comércio local (frustrando o acesso à vaga por número muito maior de motoristas).

Desta forma, seria esperado que, no mínimo, o art. 8º limitasse o alcance da isenção à avaliação discricionária do Órgão Executivo de Trânsito acerca dos locais em que se faz ela justa e necessária.

Com tal diapasão, é digna de registro a medida da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) que suspendeu em maio de 2024 a cobrança da tarifa nas áreas afetadas, conforme amplamente divulgado na mídia [\[1\]](#).

No que tange ao art. 9º, igualmente incluído por meio de emenda parlamentar, suspendendo a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias para o serviço público de transporte individual por táxi, verifica-se a sua inaplicabilidade, na medida em que inexistente atualmente a obrigação tributária representada pela Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO) do serviço de táxi, uma vez que tal tributo foi revogado em 12 de janeiro de 2023 pelo art. 13, inc. II, al. e, e inc. III, da Lei nº 13.360, de 12 de janeiro de 2023.

Assim, desde janeiro de 2023 não são geradas novas obrigações tributárias referentes à TGO. Por sua vez, as obrigações tributárias anteriores a tal data foram convertidas em obrigações cíveis, mediante confissão de dívida e parcelamento efetuados na forma do art. 11 da referida Lei, a saber:

“Art. 11. Fica autorizado o parcelamento dos débitos tributários da TGO vencidos anteriormente à revogação promovida pela al. e do inc. II e pelo inc. III do art. 13 desta Lei.

§ 1º A adesão ao parcelamento dar-se-á por opção do autorizatário do prefixo, a quem competirá o adimplemento da integralidade das parcelas, mediante requerimento a ser apresentado junto à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) em até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º O parcelamento poderá ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais idênticas e sucessivas, de valor individual não inferior a 8 (oito) bandeiradas, para o modal táxi, ou a 10 (dez) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), para o modal transporte escolar, com vencimento nº 10º (décimo) dia de cada mês.

§ 3º Não incidirão juros e correção monetária sobre os débitos tributários vencidos que forem objeto do parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º O valor da parcela observará a conversão, em reais, dos valores vigentes à data do pagamento para a bandeirada ou a UFM, conforme o caso.

§ 5º Não serão executados serviços administrativos ao prefixo, até sua regularização, nas hipóteses de:

I - permanência de débitos tributários vencidos e não parcelados na forma deste artigo;  
ou

II - vencimento das prestações do parcelamento.

§ 6º Na hipótese de extinção da autorização por desistência do autorizatário ou de transferência do prefixo, eventual parcelamento efetuado na forma deste artigo deverá ser previamente quitado.

§ 7º A opção pelo parcelamento importa **confissão irrevogável e irretratável** dos débitos tributários.

§ 8º Os procedimentos eventualmente necessários para a aplicação do disposto neste artigo serão disciplinados mediante resolução da EPTC.”

Tendo natureza, portanto, de dívida tributária convertida em dívida cível, não há margem para que sejam anistiados débitos ou, mesmo, suspensos pagamentos, posto se tratar de compromisso absolutamente alheio ao comando do Poder Legislativo Municipal.

Deste modo, o art. 9º traz previsão de aplicação impossível, na medida em que se refere a obrigações tributárias que não mais existem (vencidas e convertidas) e que não são geradas desde a revogação da lei.

Da mesma forma se mostra desarrazoado o intento de isentar os taxistas do pagamento da taxa de vistoria veicular, uma vez que se configura como procedimento preventivo realizado periodicamente, na forma do art. 33 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que assim dispõe:

“Art. 33 Os prefixos de que trata esta Lei, independentemente da categoria a que pertençam, possuirão os seguintes prazos de vistorias:

I - em caso de veículo com vida útil de 0 (zero) a 3 (três) anos incompletos, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias; e

II - em caso de veículos com vida útil de 3 (três) anos completos a 8 (oito) anos incompletos, a cada 180 (cento e oitenta) dias; e

III - em caso de veículos com vida útil de 8 (oito) anos completos a 10 (dez) anos completos, a cada 120 (cento e vinte) dias.”

Trata-se, indiscutivelmente, de ferramenta que objetiva agregar qualidade e segurança para o serviço de táxi, a bem dos próprios taxistas e, sobretudo, dos usuários.

Considerando os encargos próprios de tal inspeção, faz-se necessário o ressarcimento do ente público realizador do ato pelos custos atinentes. Desta forma, previu a Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011, a instituição de taxa de caráter ressarcitório, da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituída a Taxa de Vistoria Veicular, cujo fato gerador é a execução de inspeção nos veículos integrantes dos modais do transporte público de passageiros do Município de Porto Alegre e nos veículos locados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), realizada pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), a fim de ser verificado o atendimento às normas de segurança, conforto, higiene e padronização, entre outras.

(...)

Art. 3º A Taxa de Vistoria Veicular é devida quando da realização de cada inspeção a que se refere o art. 1º desta Lei, e seus valores observarão a seguinte tabela de equivalência:

.....

III - modal táxi: 8,5 (oito e meia) bandeiradas;”

Assim, considerando que a taxa de vistoria em questão se insere nas denominadas “taxas de serviço”, de cunho meramente ressarcitório em atenção às atividades individualizadas prestadas pela EPTC em favor dos taxistas, a supressão de tais receitas implicaria ao órgão público arcar com os custos dos serviços prestados, em flagrante prejuízo ao ente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLCE nº 006/24, para afastar da publicação da lei os art.s 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, esperando o

reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---

[1] <https://prefeitura.poa.br/eptc/noticias/cobranca-da-area-azul-segue-suspensa-em-regioes-afetadas-pela-enchente>.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 08/07/2024, às 14:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29317671** e o código CRC **97ADC8F2**.